



PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO - ES

LEI Nº 1.768

Regulamenta a participação popular nas ações sociais de proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, nos termos do Inciso II do Artigo 88 da Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1991 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, na conformidade com o disposto nos artigos 194, 195 e 196 da Lei Orgânica do Município de Castelo, de 04 de abril de 1990.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: **Faço** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO

E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

- Art. 1º -** A participação popular nas ações do Município, dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através de órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e à Adolescência, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades e organizações comunitárias, com reconhecida atuação em benefício das crianças e dos adolescentes.
- Art. 2º -** Para cumprimento e execução do disposto no Artigo 1º desta Lei, é criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e composto dos seguintes membros:
- I - DOS PODERES MUNICIPAIS:
- a) Dois (02) representantes da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Castelo . . . **VETADO.**



II- DA SOCIEDADE CIVIL:

a) 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais, legalmente constituídas e em funcionamento, no mínimo há 01(um) ano, sediadas neste Município, que desenvolvam ações em benefício de crianças e adolescentes.

§ 1º - Os membros representantes da sociedade civil deverão ser indicados por um período de 03 (três) anos, permitida a recondução e admitida a substituição por ato expresso das representadas, que cuidarão de indicar titulares e suplentes, devidamente credenciados;

§ 2º - As organizações populares de atendimento, promoção, defesa, pesquisas e garantia dos direitos da criança e do adolescente deverão se reunir a cada três anos, em Fórum apropriado, com vistas a escolher seus representantes no CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente).

§ 3º - Os órgãos municipais se farão representar no CMDCA, por titulares ou suplentes, devidamente indicados e credenciados.

§ 4º - Qualquer integrante do Conselho, na condição de representante da Sociedade Civil, poderá perder a sua qualidade de membro, por deliberação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 5º - As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, na conformidade com o disposto no Art. 277 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

§ 6º - Os membros do CMDCA não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 3º - O CMDCA elegerá, entre seus pares, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu presidente e vice-presidente, representando, cada um, instituições governamentais e não governamentais.

6.



Parágrafo Único - A cada exercício, será observada a alternância das posições relativas à representatividade das organizações governamentais e não governamentais.

- Art. 4º** - Será também eleito pelo CMDCA, entre seus pares e com observância do mesmo quórum do artigo anterior, o seu secretário geral, respeitando-se, igualmente, a alternância.
- Art. 5º** - É facultada a requisição pelo CMDCA, de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria Geral, destinada a oferecer apoio material, técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.
- Art. 6º** - O Poder executivo dotará o Gabinete do Prefeito, dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

- Art. 7º** - São atribuições do CMDCA:
- I- Formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente de Castelo, buscando permanentemente resgatar e assegurar o respeito aos direitos fundamentais da cidadania, providenciando para que as ações básicas atinjam prioritária e eficazmente, a população de baixa renda;
 - II- Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;
 - III- Estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da Infância e da Juventude.
 - IV- Estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades co-



munitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

- V- Controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e à Juventude;
- VI- Promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- VII- Avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;
- VIII- Propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional (pessoas habilitadas para lidar com crianças e adolescentes) e salários justos;
- IX- Indicar ao Prefeito, nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos e da administração indireta, vinculados ao entendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - As indicações previstas neste artigo serão feitas através de listas tríplexes, compostas pelo CMDCA. Com presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros;

- X - Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente, acompanhando e finalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação.
- XI- Oferecer subsídios para a elaboração de Lei destinada a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito ao direito da criança e do adolescente;



- XII- Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade, em integração com os poderes públicos;
- XIII- Incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento a criança e ao adolescente;
- XIV- Apoiar o Conselho Tutelar na fiscalização das delegacias de polícia, presídios, entidades destinadas a abrigar crianças e demais estabelecimentos, governamentais ou não;
- XV- Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;
- XVI- Definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XVII- Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;
- XVIII- Estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares, de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes, a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída, nos termos do Inciso I, deste Artigo;
- XIX- Incentivar e promover a criação de programas destinados a oferecer saúde e educação às crianças residentes nos distritos e na zona rural e com o propósito de incentivar o ensino fundamental, inclusive para os adolescente não alfabetizados na época própria;
- XX- Registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;
- XXI- Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.
- XXII- Encaminhar as eleições dos membros do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público.

5.



CAPITULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento captador de recursos a serem utilizados na assistência a criança e adolescente, e será constituído basicamente de recursos das seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias provenientes de recursos destinados a cada secretaria mencionada no artigo 2º;
- b) dotações de contribuintes do imposto de renda, ou decorrentes de incentivos governamentais;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
- f) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- g) produto de vendas de materiais doados ao CMDCA e de aplicações e eventos que realizar.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, ou equivalente da estrutura da Prefeitura Municipal de Castelo, sob o controle e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 9º - As contas e os relatórios do gestor do FIA serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

8.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
CASTELO - ES**

- Art. 10 -** Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 -** Revogam-se as disposições em contrário e inclusive as Leis Municipais de nº 1.346 de 20 de setembro de 1991, 1.627 de 17 de maio de 1.996, 1.696 de 13 de Novembro de 1996 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de outubro de 1997.

PAULO MARCOS LOMBA GALVÃO
Prefeito Municipal